



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11065.003707/2002-18
Recurso nº	129.760 Embargos
Matéria	EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão nº	302-38.668
Sessão de	23 de maio de 2007
Embargante	PLÁSTICOS SUZUKI LTDA.
Interessado	PLÁSTICOS SUZUKI LTDA.

Assunto: Empréstimo Compulsório

Data do fato gerador: 31/07/2002

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

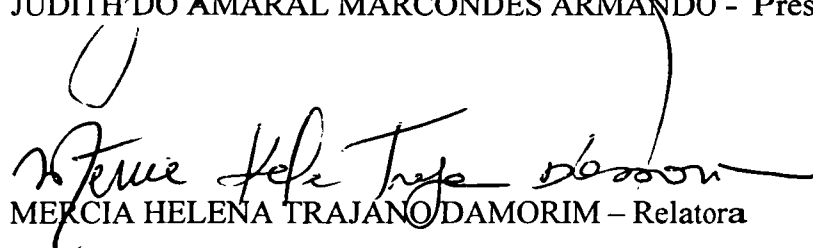
A não constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes impede o provimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, **Corintho** Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria **Cecília** Barbosa..

YMA

Relatório

A recorrente tempestivamente apresenta às fls. 306/312 Embargos de Declaração ao Acórdão n.º 302-37.081, de 18/10/2005, desta Câmara, por entender ter ocorrido contradição no referido Acórdão.

A embargante entende existir contradição, referente à competência do 3º Conselho de Contribuintes, tendo em vista no voto do acórdão mencionado dispor: *“Constata-se, desde logo, que os Conselhos de Contribuintes, independentemente da competência específica por matéria a cada um designada, só podem se pronunciar em julgamento nos recursos, voluntário e de ofício, de decisão de primeira instância. Como se sabe, no caso presente não houve Decisão de primeira instância, ou seja, de uma das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conforme previsto no art. 25, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, não pode simplesmente o Conselho de Contribuintes apreciar o mérito do pleito da Recorrente, mesmo que entenda que a matéria estampada em seu Recurso esteja no universo de sua competência para julgamento”*.

Alega a embargante que pode o 3º Conselho de Contribuintes se pronunciar em julgamento nos recursos de ofício e voluntário, de decisão de 1ª instância. No caso presente, não houve decisão de 1ª instância.

Pelo exposto, solicita que retorne o processo para que a DRJ venha julgar o pedido de restituição pago a título de EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA, pois existe sim competência para julgar. Enumera vários julgados onde se analisa o pleito e nega por inexistência de previsão legal.

Assim sendo, requer anulação da decisão de DRJ/Porto Alegre-RS, às fls 199/200 que devolveu o processo por falta de competência legal para julgamento.

Consta nos autos, que foi expedido Mandado de Segurança (MS n.º 2003.71.06.010487-8) da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo, às fls. 223/226, concedendo segurança (fl. 226) para determinar a autoridade coatora que desse seguimento ao Recurso Voluntário interposto pela impetrante para encaminhar ao Conselho de Contribuintes, devendo abster-se de proceder à cobrança dos débitos compensados até que seja proferida decisão definitiva acerca do pedido de ressarcimento/compensação.

Destarte, a recorrente argumenta ocorrência de contradição quanto à competência do 3º CC no julgamento.

Em 26/02/07 consta petição de fls. 333/342 para que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestasse.

A PFN se manifestou, de acordo com as fls. 344/345.

É o Relatório.

M/26

Voto

Conselheira Mercia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Passo ao exame dos embargos, sobre os quais manifesto-me, transcrevendo o art. 27, *caput*, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pelo Anexo II da Portaria MF nº 55/98, *verbis*:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara." (sublinhei)

A embargante entende existir contradição, referente à competência do 3º Conselho de Contribuintes, tendo em vista no voto do acórdão mencionado dispor: *"Constata-se, desde logo, que os Conselhos de Contribuintes, independentemente da competência específica por matéria a cada um designada, só podem se pronunciar em julgamento nos recursos, voluntário e de ofício, de decisão de primeira instância. Como se sabe, no caso presente não houve Decisão de primeira instância, ou seja, de uma das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conforme previsto no art. 25, inciso I, do Decreto nº 70.235/72. Portanto, não pode simplesmente o Conselho de Contribuintes apreciar o mérito do pleito da Recorrente, mesmo que entenda que a matéria estampada em seu Recurso esteja no universo de sua competência para julgamento"*.

Alega a embargante, ainda, que pode o 3º Conselho de Contribuintes se pronunciar em julgamento nos recursos de ofício e voluntário, de decisão de 1ª instância. No caso presente, não houve decisão de 1ª instância.

Assim sendo, a recorrente argumenta ocorrência de contradição quanto à competência do 3º CC no julgamento.

Cumprе ressaltar que a decisão desta Câmara entendeu, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto pela interessada, por não se incluir na competência regimental dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda o julgamento de Recurso Voluntário que verse sobre pedido de restituição de valores pagos a título de EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

No caso em exame, a matéria essencial eleita foi a falta de previsão para a SRF restituir/compensar o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás, considerando que essa competência foi atribuída por legislação específica à própria Eletrobrás, daí o não conhecimento do recurso voluntário. Ora, a discussão do surgimento deste embargo, recai na divergência entre outros acórdãos emanados por esse Conselho com outro tipo de decisão, no caso de desprover o recurso voluntário. Destarte, e na esteira das decisões emanadas do Terceiro Conselho de Contribuintes, entendo não se configurar a hipótese de contradição suscitada pela embargante. Ou seja, não existe no acórdão expedido, contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

MTT

Em vista de todo o exposto e examinadas as alegações da embargante, entendo que as razões da mesma não se enquadram aos casos previstos no art. 27 do Regimento Interno, por não possuírem as características de contradição, razão pela qual voto para negar provimento aos embargos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relatora